



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 1854, DE 17 DE ABRIL DE 2015.

**ALTERA A LEI Nº 1363, DE 21 DE SETEMBRO DE 1993,
QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE.**

O Povo do Município de Manga/MG, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do poder legislativo são competências do Conselho Municipal Saúde:

- I – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde;
- II – aprovar, acompanhar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde propondo novas diretrizes quando isso se fizer necessário;
- III – convocar, em caráter extraordinário, a Conferência Municipal de Saúde, aprovando sua organização e normas de funcionamento;
- IV – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde da rede pública e privada, propondo critérios de qualidade e resolutividade;
- V – aprovar convênios e contratos com a rede privada;
- VI – articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas federal e estadual do governo;
- VII – estimular a participação popular no controle da administração do Sistema de Saúde;
- VIII – acompanhar e fiscalizar a programação e execução orçamentária e financeira, através do Fundo Municipal de Saúde;
- IX – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 3º - O CMS terá composição paritária, sendo que a paridade se dará entre a população usuária e o conjunto dos demais representantes, da seguinte forma:

- I – 06 (seis) representantes de população usuária dos serviços de Saúde; sendo 04 (quatro) representantes de Associações Comunitárias da Zona Rural e 02 (dois) representantes de Associações da Zona Urbana;
- II – 02 (dois) representantes dos trabalhadores de saúde;
- III – 02 (dois) representantes do governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços da área da saúde (públicos, privados e lucrativos/não lucrativos contratados).

Parágrafo Primeiro - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo Segundo – O número de representantes de que trata o inciso I do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Parágrafo Terceiro – Os representantes no Conselho de Saúde serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos segmentos entidades, de acordo com a sua organização ou de fóruns próprios e independentes.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após indicação ou eleição pelas respectivas instituições e entidades a que pertencem.

Parágrafo Primeiro – Apenas os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo Segundo – O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I – o exercício da função de conselheiro não será remunerado;
- II – os membros do CMS serão substituídos caso falem sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou sete reuniões intercaladas no período de 1 (um) ano;
- III – os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 7º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I – o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II – o CMS se reunirá ordinariamente uma vez por mês, ou em caráter extraordinário quando convocada maioria dos seus membros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - para a realização das sessões plenárias será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas ou entidades da sociedade civil para assessorar em assuntos técnicos relativos à saúde.

Art. 9º - As sessões plenárias do CMS deverão ser amplamente divulgadas permitindo o acesso à população interessada.

Art. 10 - O CMS deverá elaborar e aprovar em Assembleia Geral, seu Regimento Interno no prazo de 60 dias após a promulgação desta lei.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manga/MG, 17 de abril de 2015.


Anastácio Guedes Saraiva
Prefeito Municipal